

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 029/2025

Estabelece as metodologias de cálculo dos valores de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORIA EXECUTIVA da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal – AGERR Pantanal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO o art. 23. da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1. Esta resolução dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência

Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal - AGERR Pantanal.

Art. 2. Para fins do disposto nesta resolução, o termo contrato, quando não especificado, se aplica aos contratos de concessão, aos contratos de programa, aos convênios e instrumentos congêneres que atendam ao previsto na legislação no momento de sua celebração e que tenham por objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 3. Esta norma se aplica aos contratos em curso bem como àqueles que venham a ser celebrados após a sua vigência.

Parágrafo único. Nos contratos que tiverem explícita a metodologia para indenização de ativos, considerar-se-á a metodologia pactuada.

Seção II

Das Definições

Art. 4. Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

II - Base de Remuneração Regulatória: valor atribuído pela AGERR PANTANAL-MT ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do contrato;

IV - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;

V - contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;

VI - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

VII - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou da AGERR PANTANAL;

VIII - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

CAPÍTULO II

DOS BENS REVERSÍVEIS E INDENIZÁVEIS

Art. 5. São reversíveis os bens indispensáveis à adequada prestação do serviço concedido e que, em geral, não podem ser transferidos para utilização em outras atividades, tais como os seguintes:

I – estações de tratamento de água e de esgoto;

II – barragens, sistemas de captação, adutoras, elevatórias, redes e reservatórios de água;

III – estações elevatórias, redes, ramais, coletores, interceptores e emissários de esgoto;

IV – ligações de água e de esgoto;

V – estações de macromedicação;

VI – poços tubulares profundos;

VII – válvulas e hidrantes;

VIII – equipamentos diretamente atrelados aos ativos reversíveis e necessários à adequada prestação do serviço;

IX – *softwares* específicos que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

a) cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços e para garantir sua continuidade e atualidade; e

b) tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades objeto da contratação; e

c) sua licença de uso seja transferida, sem ônus e em código fechado, ao titular do serviço, ao final do contrato, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

§1º Observadas as disposições contratuais e respeitada a estrutura de remuneração do contrato, serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens originados de investimentos realizados sem ônus para o prestador, tais como:

- I - os que tenham sido custeados por terceiros, voluntariamente ou em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;
- II - os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias (art. 42, §1º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007); e
- III - os que já foram indenizados, ressarcidos ou compensados ao prestador.

§2º Gastos com conservação e manutenção dos bens descritos no *caput* não integram o valor dos bens reversíveis, constituindo despesas operacionais da concessão, salvo se agregarem valor ao ativo ou ampliarem a sua vida útil.

Art. 6. Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

- I - *softwares* de gestão corporativa;
- II - máquinas e equipamentos de uso geral;
- III - quando exclusivamente utilizados para finalidades administrativas:
 - a) terrenos;
 - b) edifícios;
 - c) veículos.
- IV - móveis e utensílios;
- V - tratores.

Parágrafo único. Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador mediante acordo com o seu proprietário.

Art. 7. Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso, tais como:

- I - bens e direitos que tenham sido custeados por terceiros, voluntariamente ou em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários.
- II - bens e direitos recebidos pelo prestador dos serviços de forma gratuita ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, como subvenções governamentais ou recursos antecipados pelos usuários;

III - bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente, nos termos do contrato;

IV - bens e direitos que já foram indenizados, ressarcidos ou compensados ao prestador;

V - custos relacionados a obras em andamento, exceto se os ativos foram capazes de prover benefícios econômicos futuros à prestação dos serviços concedidos.

CAPÍTULO III

DA INDENIZAÇÃO

Art. 8. Serão indenizáveis os investimentos realizados em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, mesmo que não concluídos ou cuja operação ainda não tenha se iniciado, desde que tenham sido realizados em conformidade com as disposições contratuais e regulatórias.

Art. 9. O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 7º e, na ausência de comprovação, o bem não será computado para fins de indenização.

Parágrafo único. Os investimentos que não estiverem previstos nos instrumentos contratuais deverão ter prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Art. 10. A partir da vigência desta resolução, os investimentos que forem realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos a indenização.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão passíveis de indenização os investimentos realizados após o término contratual, desde que sejam necessários à garantia da continuidade da prestação dos serviços e que, cumulativamente:

I - não puderam ser arcados pelo Município;

II - tenham sido previamente autorizados pelo Poder Concedente; e

III - tenham sido previamente autorizados pela AGERR PANTANAL

§1º O prestador deverá apresentar documentos que demonstrem o cumprimento das condições dispostas nos incisos I, II e III, incluindo uma declaração do Município a respeito da sua capacidade ou não para arcar com os investimentos.

§2º Serão considerados como investimentos que não podem ser arcados pelo Município aqueles que não estiverem previstos por dotação específica de seu orçamento anual ou de programa específico em seu plano plurianual, exceto nos casos em que o Município justificar e comprovar a capacidade de arcar com o valor desses investimentos.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS COM ATIVOS COMPARTILHADOS E SISTEMAS INTEGRADO

Art. 11. No caso de ativos reversíveis que façam parte de sistemas compartilhados por dois ou mais municípios, serão observadas as seguintes regras, salvo quando disposto em contrário nos instrumentos contratuais existentes entre as partes.

§1º Na hipótese de extinção contratual para todos os municípios que integram o sistema compartilhado, a indenização devida ao prestador será rateada entre os municípios proporcionalmente aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema em cada município.

§2º Na hipótese de extinção contratual para apenas um ou uma parte dos municípios que integram o sistema compartilhado, estes municípios serão responsáveis pelo pagamento de indenização parcial ao prestador, proporcional aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema nos municípios em questão.

§3º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviços responsável pela operação de sistemas compartilhados possuem o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível.

§4º O Município com contrato extinto que decidir permanecer conectado às instalações do sistema compartilhado operado pelo antigo prestador deverá pagar ao prestador pelos custos referentes à operação, manutenção e reposição desses bens, sendo o valor desses pagamentos calculado pela AGERR PANTANAL

§5º Mesmo com o pagamento da indenização correspondente, os bens só serão revertidos ao Município quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento da indenização por todos os municípios abrangidos pelo sistema compartilhado, em conformidade com o disposto no §5º do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Art. 12. Excepcionalmente, a AGERR PANTANAL poderá adotar um critério de rateio diferente do previsto nos §§1º e 2º do art. 11, devendo motivar as razões pelas quais o critério escolhido é mais adequado para aquele caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, será adotado, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

- I - volume macromedido;
- II - número de economias ativas;
- III - população atendida.

CAPÍTULO V

METODOLOGIA E APLICAÇÃO

Seção I

Das Metodologias

Art. 13. O cálculo do valor da indenização observará os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, e será realizado com base em uma das metodologias a seguir, escolhida conforme critérios dispostos nesta resolução:

I - Custo Histórico Corrigido (CHC), a qual, para fins desta norma, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, com as seguintes especificações:

- a) os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis para fins de indenização;
- b) para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações referentes aos os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis;

II - Valor Justo, a qual, para fins desta norma, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, com as seguintes especificidades:

- a) o fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão;

b) na elaboração do fluxo de caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras;

c) a projeção do fluxo de caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro;

d) para cálculo do valor presente líquido será utilizada a taxa de desconto considerada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, cujas regras de definição deverão estar previstas em contrato ou no modelo regulatório aplicável;

III - Valor Novo de Reposição (VNR), a qual considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência, com as seguintes especificidades:

a) o VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento;

b) a indenização pelo VNR considerará descontada de parcela relacionada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos;

c) a indenização pelo VNR considerará expurgada da base blindada, quando houve, ativos que tiveram baixas por alienação, desuso ou outro motivo pelo qual não estão sendo utilizados operacionalmente, ou seja, não mais estando em serviços;

d) a indenização pelo VNR considerará a atualização dos índices de aproveitamento (IA), quando houver necessidade, referente aos bens da base blindada.

Seção II

Do Direito à Indenização no Caso de Advento do Termo Contratual

Art. 14. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos, precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização, exceto nos seguintes casos:

I - contratos não licitados em que o modelo de cálculo tarifário adotado considerou prazos de amortização maiores que os prazos contratuais, visando garantir a modicidade tarifária;

II - situações excepcionais pactuadas no contrato.

Art. 15. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela AGERR PANTANAL;

II – haja expressa homologação do Poder Concedente, por meio de aditivo contratual;

III - seja o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§2º O disposto no *caput* é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Seção III

Da Aplicação no Advento do Termo Contratual

Art. 16. No caso de extinção do contrato por decurso do prazo, haverá indenização:

I - no caso de contratos licitados:

a) se o contrato de concessão prever a hipótese de indenização, não tendo por pressuposto a amortização e depreciação integral dos investimentos ao término do contrato, a indenização será referente a todos os investimentos realizados em bens reversíveis que ainda não estejam amortizados ou depreciados, de acordo com os critérios contratuais ou, na ausência destes, os critérios regulatórios.

b) ainda que o contrato de concessão não preveja tal hipótese, haverá indenização em relação a investimentos incrementais extraordinários que não tenham sido objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que realizados conforme a disciplina contratual correspondente e desde que haja expressa homologação do Poder Concedente, por meio de aditivo contratual;

II - para contratos que não pressupõem a amortização e depreciação integral dos investimentos ao término do contrato, incluindo contratos de programa e instrumentos congêneres, haverá indenização em relação a todos os investimentos realizados em bens reversíveis que ainda não

estejam amortizados ou depreciados, de acordo com os critérios contratuais ou, na ausência destes, os critérios regulatórios.

Parágrafo único. Para contratos de programa e instrumentos congêneres que pressupõem a amortização e depreciação integral dos investimentos ao término do contrato, não será devida indenização por investimentos em bens reversíveis no encerramento do contrato por decurso de prazo, salvo na hipótese prevista no inciso I, "b" do *caput* deste artigo.

Art. 17. Caso o contrato seja omissivo quanto à metodologia de cálculo da indenização quando do advento do termo contratual, aplica-se:

I - no caso de contratos licitados:

- a) a metodologia do Valor Justo, no caso de contratos licitados em que o modelo tarifário adotado for baseado no fluxo de caixa descontado do projeto;
- b) a metodologia do Custo Histórico Corrigido, nos casos que não se enquadrarem na condição do inciso I, "a";
- c) a metodologia do Valor Novo de Reposição, nos casos que não se enquadrarem no inciso I, "a" e em que não houver informações históricas adequadas para a adoção do disposto no inciso I, "b";

II - no caso de contratos não licitados:

- a) a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória nos processos tarifários periódicos, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções;
- b) nos casos em que não houver Base de Remuneração Regulatória e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido (CHC), aplica-se a CHC;
- c) na ausência das informações históricas que impeçam a aplicação do CHC, será adotado a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 18. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 19. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, deverá ser observada a regra do inciso I do art. 17.

Art. 20. Os contratos licitados a partir da vigência desta norma deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta norma.

Seção I Da Encampação

Art. 21. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 22. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no inciso II do art. 17.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 23. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do inciso I do art. 17.

Art. 24. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II Da Caducidade

Art. 25. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Art. 26. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no inciso II do art. 17.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 27. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, deverá ser observada a regra do inciso I do art. 17.

Art. 28. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização,

CAPÍTULO VII DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 29. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do §º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 30. Verificadas quaisquer das hipóteses de encerramento do contrato, será instaurado, no âmbito da AGERR PANTANAL, procedimento de requisição e verificação dos documentos essenciais ao cálculo da indenização devida, de acordo com o método de cálculo da indenização aplicável.

§1º O procedimento poderá ser instaurado por requerimento de qualquer das partes, prestador de serviço ou poder concedente ou de ofício pela AGERR PANTANAL.

§2º Será sempre garantida a oportunidade para que as partes demonstrem suas razões e produzam as provas que julgarem pertinentes.

§3º Todas as decisões serão tomadas de forma transparente e fundamentada, baseadas nas evidências produzidas no processo e enfrentarão concretamente as alegações das partes.

Art. 31. Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, de no mínimo as seguintes informações à AGERR PANTANAL:

- I - inventário de bens reversíveis atualizado;
- II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato;
- IV - comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis, nos casos em que se aplica o CHC.

§1º O prestador dos serviços deverá encaminhar à AGERR PANTANAL as informações anuais elencadas nos incisos I a III deste artigo, referentes ao fechamento do exercício anterior, até o dia 30 de abril de cada ano ou no próximo dia útil.

§2º A AGERR PANTANAL auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, §2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§3º A AGERR PANTANAL poderá solicitar, a qualquer momento, complementos ou novas informações que sejam pertinentes para a realização do cálculo de indenização.

Art. 32. Nas hipóteses de extinção do contrato por atingimento do termo contratual:

I - o procedimento previsto no *caput* do art. 30 desta Resolução deverá ser iniciado pelo menos 24 (vinte e quatro) meses antes do termo contratual;

II - o processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos 1 (um) ano antes do prazo do término do contrato;

III - a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão.

Art. 33. Caso seja decretada a encampação/caducidade dos serviços:

I - a autoridade municipal competente e/ou o representante do prestador deverá requerer, junto à AGERR PANTANAL, o início do procedimento previsto no *caput* do art. 30 no âmbito do processo administrativo voltado à decretação da encampação/caducidade;

II - a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão.

Art. 34. Finalizado o cálculo do valor indenizatório:

I - deverão ser apurados e abatidos, para fins de compensação, todos e quaisquer valores eventualmente devidos pela contratada, incluindo, dentre outros, multas e quaisquer penalidades, restituições ou quantias de quaisquer naturezas que sejam comprovadamente devidas pela contratada, bem como os encargos financeiros correspondentes, como juros e correção monetária;

II - deverão ser apurados e descontados eventuais custos com a reparação ou reconstrução de bens reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida no contrato;

Parágrafo único. O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 35. A AGERR PANTANAL avaliará anualmente, a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, respeitando o disposto no art. 42, §2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato obter uma lista definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO IX

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 36. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

Parágrafo único. Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, a posse, a gestão e a guarda dos bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidas diretamente ao novo prestador.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Nos casos de prestação do serviço por órgãos ou autarquias municipais, sem os respectivos contratos, é vedado qualquer tipo de indenização de ativos.

Art. 38. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;

II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 39. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 40. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mirassol D'oeste, 18 de Agosto de 2025.

Luciana Nascimento da Silva
Diretora Geral

Paulo Mário Costa Cardoso
Diretor Técnico Operacional

Pericles Sidene da Cruz
Diretor Adm.e Financeiro

contato@agerrpantanal.com.br

Av. Tancredo Neves, 5659, Bairro: São José, Mirassol D'Oeste MT
(65) 99991-6398



contato@agerrpantanal.com.br

Av. Tancredo Neves, 5659, Bairro: São José, Mirassol D'Oeste MT
(65) 99991-6398